



**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 726/2021**

**PARECER JURÍDICO**

**PARTE INTERESSADA: Poder Executivo**

**Assunto: Proposição de Projeto de Lei Ordinária nº 45, de 22/09/2021**

**MENTA:** Aspectos de Competência; Juridicidade, Legalidade e Constitucionalidade; Iniciativa; Técnica Legislativa; e Tramitação.

**I. SÍNTESE DA PROPOSIÇÃO**

1. Trata-se de **Projeto de Lei Ordinária sob o nº 45/2021**, de autoria do Poder Executivo, formulado sob o protocolo nº 726, datado de 22/09/2021, instituindo a rota turística **“Perola Capixaba”** no Município de Marataízes.
2. Da cronologia processual tem-se: a) proposição contendo justificativa e projeto de (fl. 02 a 05); e b) despachos eletrônicos (fls. 06 a 10).
3. É a síntese do relatório, passo à análise.

**II. Da competência da Procuradoria**

4. Inicialmente destaco que o escopo desta manifestação jurídica é orientar aos Agentes Públicos quanto às exigências legais para a Prática do ato administrativo sob o aspecto jurídico-formal, vez que não é de competência desta Procuradoria examinar aspectos técnicos, orçamentários e de mérito, inclusive a veracidade das declarações/documentos carreados aos autos em que este parecer será juntado.
5. Lado outro, consigno que a presente manifestação toma por base exclusivamente os elementos que constam no feito e que norteiam o presente parecer, vez que decorrem de atos administrativos que gozam de presunção de legalidade e veracidade, cabendo aos Agentes Públicos, quando do surgimento de questões que carecem de melhor detalhamento, diligenciar para que se busque a excelência na redação.
6. Feito o destaque, é de se dizer que incumbe a esta Procuradoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não competindo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.
7. Em sentido simétrico, busco os ensinamentos doutrinários do saudoso Hely Lopes Meirelles, o qual leciona:

[...] Pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que





subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva. (MEIRELLES, 2010, p. 197).

8. Celso Antônio Bandeira de Mello conceitua parecer como sendo “*a manifestação opinativa de um órgão consultivo em que este expende sua apreciação sobre o que lhe é submetido*”. (BANDEIRA DE MELLO, 2013, p. 444).
9. Marçal Justen Filho conceitua parecer nos seguintes termos: “*Os atos consultivos são aqueles em que o sujeito não decide, mas fornece subsídios a propósito da decisão. É o caso dos pareceres*” [...] (JUSTEN FILHO, 2012, p. 372).
10. Como de fácil reflexão, o presente parecer jurídico busca traçar pontos estritamente legais a respeito da questão posta e, quando possível, apresentando elementos que permitam colaborar com o Agente Público, tudo como opinamento, possibilitando entendimento lógico de que, a rigor, não há previsão legal de exercício da função fiscalizatória dos atos administrativos pela assessoria jurídica, exceto quanto ao exame das minutas de instruções jurídicos em geral, analisando as normas pertinentes a cada caso concreto.

## II.2 Da Possibilidade Jurídica

11. O artigo 18 da Constituição Federal de 1988, inaugurando o tema da organização do Estado, prevê que “*A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.*” O termo “autonomia política”, sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, administração e governo
12. A autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os municípios é tratada no inciso I do artigo 30 da Lei Maior, nos seguintes termos:  

Art. 30. Compete aos Municípios:  
I - legislar sobre assuntos de interesse local;  
[...]
13. O Texto Maior ainda dispõe em seu artigo 24 acerca das competências concorrentes, dentre os quais, o inciso IX traz a competência legiferante sobre a “*educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação*”.
14. A proposição em análise se insere, efetivamente, na definição de interesse local, vez que, além de veicular matéria de competência material do Município (artigo 23, X, CF), não atrelada às competências legislativas privativas da União (CF, art. 22), estabelece alternativa de desenvolvimento econômico e social mediante o fomento do turismo e toda a comunidade/atividade que envolve tal setor, quer seja empresária, micro e pequeno empreendedor ou mesmo os mais frágeis nessa relação, como as pessoas que buscam seus sustentos na reciclagem ou comércio eventual.
15. Em análise ao projeto, é de se dizer que o mesmo versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, não apresentando vícios de competência e/ou iniciativa que possam impedir sua regular tramitação.





### **II.3 Da Técnica Legislativa**

16. É possível aferir que a proposição está redigida em termos claros e sintéticos, não contendo matéria estranha ao enunciado objetivamente declarado na sua ementa ou dela decorrente, na forma do art. 151 do Regimento Interno deste Poder Legislativo.
17. No entanto, destaco que a grafia “*Perola*” fora registrada faltando acento agudo, devendo, por consequência, ser retificada na seguinte produção: “**Pérola**”, vez que se trata de uma palavra proparoxítona.
18. Feita a pontuação/sugestão, com base na norma pertinente ao caso concreto, tenho que a proposição não apresenta vícios que possam impedir sua regular tramitação.

### **II.4 Da tramitação**

19. O Regimento Interno dita que proposições como a aqui analisada deverá ser submetida ao crivo da Comissão Permanente de Constituição e Justiça, Serviço Público; Redação (**arts. 40, R.I.**), e seguirá os demais trâmites regimentais, ressaltando que os pareceres conclusivos ficarão cingidos às matérias de suas exclusivas competências.
20. Pela evolução da análise, tenho que há possibilidade jurídica para votação da proposição, cabendo à douta comissão permanente emitir seu relevante parecer na forma regimental, bem como os atos que o sucederão.
21. Em relação a votação, deverá a matéria ser votada em turno único de discussão e votação, ressalvado o previsto nos arts. 155, 156 e 157, todos do Regimento Interno.<sup>1</sup>
22. Para compor a plenária que irá analisar e votar o presente projeto de lei, exige-se quórum mínimo da **maioria absoluta dos Vereadores que compõem este Poder** e, para sua votação, a maioria dos votantes presentes, nas razões impositivas do Art. 217 do Regimento Interno.<sup>2</sup>
23. Vale ressaltar, que o Presidente da Mesa Diretora somente terá direito a voto em proposições com *quórum* de maioria simples, quando ocorrer empate, nos termos do art. 82, III, da Lei Orgânica Municipal, e art. 24, §2º, III, e art. 219, §4º, ambos do Regimento Interno.

### **III. Das conclusões**

24. Diante do exposto, esta Procuradoria **OPINA** pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** em relação à iniciativa, competência, tramitação, discussão e votação da proposição ora analisada, sugerindo, no entanto, a correção do erro de grafia em relação à palavra “**Pérola**”, nas razões aduzidas.

<sup>1</sup> **Art. 155** As proposições não serão submetidas a discussão e votação sem parecer.

**Art. 156** Nenhuma proposição poderá ser discutida e votada sem que a presença de seu autor tenha sido registrada pelo Secretário.

**Art. 157** Decorrido os prazos de todas as comissões a que tenham sido enviados, os processos poderão ser incluídos na Ordem do Dia, com ou sem parecer, pelo Presidente da Câmara, de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador independentemente do pronunciamento do Plenário.

<sup>2</sup> **Art. 217** As deliberações da Câmara e de suas comissões, salvo disposições em contrário, serão tomadas por maioria dos votos, presente, no mínimo, a **maioria absoluta dos Vereadores**.





25. Por oportuno, impõe dizer que a opinião desta Assessoria Jurídica **não** substitui os importantes pareceres das Doutas Comissões Permanentes, em razão de sua legitimidade política neste Parlamento, possibilitando, pois, produzir análise de mérito da proposição bem como da repercussão política que dela (proposição) incidir.

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex. officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.”<sup>3</sup>

É como opino, salvo melhor juízo da Comissão pertinente e do Plenário desta Augusta Casa Legislativa.

À Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação, com as honras de estilo.

Marataízes-ES, 7 de outubro de 2021

***Nelson Morghetti Júnior***  
Assessor Legislativo

<sup>3</sup> Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.

